

**CONSTITUCIONALISMO DA INIMIZADE EM TEMPOS
DEMOCRÁTICOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA MEDIDA
CAUTELAR DO HC 232.303/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*CONSTITUTIONALISM OF ENMITY IN DEMOCRATIC TIMES: AN ANALYSIS BASED ON
THE PRECAUTIONARY MEASURE OF HC 232.303/DF OF THE SUPREME COURT*

Carlos Luan Lima Maciel¹

Gabryelle Lima Vieira²

¹ Professor da Faculdade Vidal de Limoeiro. Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Rural do Semi-Árido (PPGD-UFERSA).

² Graduanda no curso de Direito da Universidade Rural do Semi-Árido (UFERSA). Membro do Grupo de Direito e Raça, projeto de extensão desenvolvido na UFERSA, a qual também foi bolsista de Iniciação Científica PIVIC.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o conceito de Constitucionalismo da Inimizade proposto por Thula Pires e Ana Flauzina (2022) como modelo para explicar as relações de desigualdades existentes e reafirmadas dentro do Poder Judiciário através de uma retórica moderna de Constituição. Para isso, foi feita uma análise bibliográfica sobre como as teorias constitucionais importadas da Europa e dos EUA são utilizadas desconsiderando as experiências culturais próprias de um contexto latino-americano, através de autores como Lélia Gonzalez (2020; 2016), Sueli Carneiro (2005) e Aimé Césaire (1978). Em seguida, foi discutido como a proposta de um Constitucionalismo da Inimizade pode contrapor o modelo moderno como arcabouço teórico que considera as desigualdades historicamente produzidas pelo colonialismo na estrutura jurídica e a produção de “outros” como alvos da violência estatal através de autores como Fanon (1968), Bento (2002) e Kilomba (2019). Por fim, é usado o HC 232.303/DF do STF como exemplo de utilização do Constitucionalismo da Inimizade em tempos democráticos.

PALAVRAS-CHAVE

Constitucionalismo da Inimizade – Desigualdades – Colonialismo – Poder Judiciário.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the concept of Constitutionalism of Enmity proposed by Thula Pires and Ana Flauzina (2022) as a model to explain the relationships of existing and reaffirmed inequalities within the Judiciary through a modern rhetoric of Constitution. To this end, a bibliographical analysis was carried out on how constitutional theories imported from Europe and the USA are used, disregarding cultural experiences specific to a Latin America context, through authors such as Lélia Gonzalez (2020; 2016), Sueli Carneiro (2005) and Aimé Césaire (1978). Then, it was discussed how the proposal of a Constitutionalism of Enmity can oppose the modern model as a theoretical framework that considers the inequalities historically produced by colonialism in the legal structure and the production of “others” as targets of state violence through authors such as Fanon (1968), Bento (2002) and Kilomba (2019). Finally, HC 232.303/DF of the STF is used as an example of the use of Enemy Constitutionalism in democratic times.

KEYWORDS

Constitutionalism of Enmity – Inequalities – Colonialism – Judicial Branch.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Por uma outra proposta de constitucionalismo. 2. Um constitucionalismo da inimizade. 3. O *Habeas Corpus* 232.303/DF do Supremo Tribunal Federal e a proteção de mulheres vítimas de trabalhos análogos à escravidão. Considerações finais. Referências.

REFERÊNCIA: MACIEL, Carlos Luan Lima; VIEIRA, Gabryelle Lima. Constitucionalismo da amizade em tempos democráticos: uma análise a partir da medida cautelar do HC 232.303/DF do Supremo Tribunal Federal. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 8, n. 2, Porto Alegre, p. 111-130, mai. 2024.

INTRODUÇÃO

Carregam tradições escravocratas
E não aguentam ver um preto líder
(Djonga – Junho de 94)

O processo de formação constitucional brasileiro de 1987 e 1988 é marcado pela ampla participação popular que culminou na promulgação da Constituição de 1988 e um amplo rol de direitos. Marcada como elemento progressista, conviveu e convive com graves violações, genocídio de populações negras e indígenas. Afinal, como pode um instrumento formado a partir de um modelo teórico de direitos e garantias coexistir com grandes transgressões e violências destinadas a uma parcela da população?

Entender como as discriminações de raça, classe e gênero se perpetuaram no modo de funcionamento do Estado é o objeto de estudo que faz com que Thula Pires e Ana Flauzina (2022) desenvolvam um modelo teórico capaz de explicar essas contradições partindo da própria experiência amefricana de direito. No presente artigo, nosso objetivo é analisar a proposta de um “Constitucionalismo da Inimizade” elaborada por Pires e Flauzina (2022), a partir de uma perspectiva centrada na amefricanidade, no que diz respeito à concepção das relações desproporcionais entre poder e violência que são gerenciadas dentro de um contexto jurídico-normativo.

Para isso, o texto foi estruturado em três partes: a primeira é uma análise sobre a proposta de um constitucionalismo moderno importado da Europa e dos EUA como forma de manutenção do colonialismo no Brasil. A segunda vai observar como essa aplicação descontextualizada vai produzir um duplo que permite a coexistência de um discurso liberal de preservação de liberdade e o genocídio de outra parcela da população. Por fim, é entendido como o Constitucionalismo da Inimizade pode ser identificado dentro de um contexto democrático através do esvaziamento de proteções em decisões judiciais, tendo como caso estudado o HC 232.303/DF do Supremo Tribunal Federal (STF).

No tocante à metodologia deste artigo, conduziu-se uma análise sobre o uso de teorias constitucionais originárias da Europa e dos Estados Unidos sem desconsiderar os aspectos culturais brasileiros em sua aplicação. Tal abordagem foi realizada com o intuito de entender a formação do Direito Constitucional descolado da realidade socioeconômica da população. Em contrapartida, apresenta-se a ideia de Constitucionalismo da Inimizade como proposta teórica endógena desenvolvida por Thula Pires e Ana Flauzina (2022) como modelo capaz de explicar como as relações de exploração e subalternização são percebidas e naturalizadas dentro de um discurso constitucional importado.

Dentro desse estudo bibliográfico, selecionamos autores como Lélia Gonzalez (2020; 2016), Sueli Carneiro (2005), Fanon (1968) e Aimé Césaire (1978) para abordar o processo de naturalização de relações de subalternização, sobretudo do preconceito racial. Ademais, como base teoria e de análise utilizou-se a teoria do Constitucionalismo da Inimizade para servir de contraponto ao modelo moderno de Direito Constitucional. Por fim, através do *Habeas Corpus* 232.303/DF do STF, pretende-se exemplificar a utilização do Constitucionalismo da Inimizade em tempos democráticos através da naturalização de estados de exploração pertencentes a cultura patriarcal e racista brasileira e que foi invisibilizada por um discurso jurídico.

1 POR UMA OUTRA PROPOSTA DE CONSTITUCIONALISMO

Pensar o processo de construção de um aparato teórico capaz de lidar com a necessidade de formulação de um direito que regule o Estado ao mesmo tempo em que atenda a uma demanda crescente de interesses de uma sociedade com predileções de grupos diversos. Assim, em um País marcado pela colonização e pela escravidão, pautar a relação entre Direito, Raça e Gênero constitui um esforço necessário, especialmente em um contexto de uso de um discurso hegemônico embasado na negação da existência do racismo (Santos; Matos, 2022, p. 30). Com isso, não se pode entender profundamente o universo jurídico e suas relações com as diferentes classes, em seus momentos de produção e aplicação, sem entender como a raça ocupa um lugar estrutural nessas dinâmicas (Moreira, 2019, p. 30).

Nesse passo, diferentes modelos teóricos surgem como ferramentas capazes de organizar um sistema constitucional com o objetivo de dar conformidade sobre como as desigualdades existentes são refletidas na produção de um direito e/ou são reafirmadas nesse processo (Silva; Pires, 2016, p. 6). Nesse presente artigo, objetivamos analisar a proposta de um “Constitucionalismo da Inimizade” desenvolvida por Thula Pires e Ana Flauzina (2022) a partir de um olhar de amefricanidade sobre a concepção das relações desproporcionais entre poder e violência geridos dentro de um arcabouço jurídico-normativo (p. 3).

É importante destacar que a categoria desenvolvida do Lélia Gonzalez (2020, p. 122) de amefricanidade é uma marca para o pensamento das autoras, uma vez que busca romper com a identidade hegemônica colocada pelo processo de colonização e incorporar como elemento central o processo histórico e intenso da formação da dinâmica social – de adaptação, resistência, reinterpretação e criação – de formas e saberes eclipsados pelo colonizador. Com isso, o que se busca é uma perspectiva de resgate e centralidade de uma matriz epistemológica que também foi subalternizada por ser identificada como advinda de povos africanos e indígenas (Gonzalez, 2020, p. 122).

Avaliando esse aspecto dentro do contexto nacional, Sueli Carneiro (2005, p. 97) denuncia o que é percebido pela autora como um epistemicídio de saberes, práticas e histórias ligadas a populações historicamente subalternizadas, nesse caso, as pessoas negras. Essa conjuntura age, portanto, como uma política de inviabilização epistêmica sobre o papel desses grupos na construção do Brasil. Em outras palavras, a proposta das narrativas históricas é unilateral – mediada por uma classe acadêmica ainda predominantemente branca (Pinn, 2019, p. 5) – e coloca a situação da pessoa de cor como subalterno, o outro, marcado pela existência

de quem domina o fazer histórico, humanizado dentro de uma visão colonial de superioridade europeia (Carneiro, 2005, p. 99).

Dentro do pensamento da autora – que tem um debate marcado pela racialização do pensamento foucaultiano³ –, as estruturas de hierarquias montadas pelo processo de colonização e escravidão são percebidas pela existência daquilo que ela chama de “dispositivo de racialidade”, uma forma de exercício de poder que produz uma marcação social que estabelece o branco como padrão em todas as dimensões humanas (Carneiro, 2005, p. 43). Nesse sentido, a subjetividade é um produto da relação entre o ser e o poder, contidos no encontro entre um sujeito europeu e um “outro”, definido a partir daquilo que é estranho ou distante do primeiro (Carneiro, 2005, p. 43).

Essa forma de se relacionar proporciona diferentes meios de controle e de manutenção do *status quo*, das coisas como desigualmente estabelecidas, sendo uma delas o silenciamento resultado de um discurso hegemônico do ser e dos saberes brancos (Pereira; Lacerda, 2019, p. 103). No encontro de diferentes, o processo de produção do conhecimento acaba “expurgando” todo o mal existente no corpo europeu, projetando-o sobre o corpo africano, formulando práticas de racialidade que tornam poderes, sujeitos e saberes em definições marcadas por representações que não correspondem à realidade (Carneiro, 2005, pp. 44-47).

Nesse sentido, a destruição e a desqualificação de saberes de um povo retiram a sua legitimidade epistemológica, subalternizam seus aprendizados em relação a um dominador, que justifica a hegemonia cultural que permeia a modernidade ocidental que lhe favorece (Carneiro, 2005, p. 101). A necessidade de enfrentar essas situações de subalternização é que impõe à crítica a tarefa de observar de forma atenta os critérios de dominação e opressão que estruturam os contextos de produção acadêmica (Silva; Pires, 2015, p. 62).

Diante disso, o Constitucionalismo da Inimizade sugere uma análise que parte da noção de que as correntes modernas se sustentam em um julgamento que busca, na exceção, uma explicação sobre a violência enfrentada por pessoas negras na diáspora africana quando, na verdade, as promessas da modernidade se vinculam justamente na força empregada contra essas populações em regimes de comércio de pessoas escravizadas e na subalternização desses corpos (Pires; Flauzina, 2022, p. 4). Essa crítica ao modelo de pensamento humanista

³ Apesar de Foucault ser uma base importante para o pensamento de Sueli Carneiro, o objetivo deste trabalho é buscar uma relação mais próxima do debate racial e da realidade nacional, portanto, o fundamento da teoria do dispositivo de racialidade, como desenvolvido pela autora brasileira, se torna mais relevante para o debate e fornece um ponto de vista mais orgânico com outros autores negros e outras autoras negras que também são referência deste trabalho.

européu não é algo novo, na verdade, Aimé Césaire (1978) já apontava as incoerências contidas no plano de desenvolvimento aplicado numa teoria que não conseguia lidar nem com as desigualdades sociais, nem com a pretensa continuidade da colonização (p. 11).

Por mais que o Antigo Regime tenha sido superado como modelo de organização jurídico-político pelo surgimento e fortalecimento da noção de um constitucionalismo moderno compromissado com a limitação do poder de autoridades e com a garantia da liberdade dos governados, sua aplicação não recaiu de forma isonômica sobre os setores que formavam as sociedades europeias e ainda menos nas colônias (Pires; Flauzina, 2022, p. 4). Ou seja, por mais que a naturalidade dos direitos tenha sido algo aceito, sua isonomia e igualdade não seguiram na mesma rota (Hunt, 2009, p. 19).

O que ocorre é que a matriz de pensamento liberal fica restrita ao desenvolvimento da Europa e dos EUA, enquanto que na parcela restante há um movimento contrário de estreitamento de direitos de forma parcial e facciosa de modo a garantir a continuidade do domínio dos colonizados pelos colonizadores (Césaire, 1978, p. 15). Ainda que seja reconhecido que o constitucionalismo não agiu de forma semelhante em diferentes partes do mundo, as experiências americana e francesa se destacam como exemplos do desenvolvimento constitucional à luz de uma vertente mais globalizada (Dippel, 2007, p. 35). Embora esses parâmetros sejam empregados na elaboração de novas constituições, é fundamental compreender como isso se reflete na efetiva redação e implementação dessas leis, especialmente em um contexto distinto daquele originalmente concebido, o que pode variar de acordo com a flexibilidade dos países em relação aos princípios modernos (Dippel, 2007, p. 34).

No caso amefricano, por sua vez, ocorre a existência de “duplos” na definição de como se limitaria o poder e como seria distribuída a noção de liberdade entre os diferentes setores da sociedade e passariam a ser compartilhados como leituras hegemônicas de constitucionalismo (Pires; Flauzina, 2022, p. 4). Ou seja, o sistema moderno de constitucionalismo – com ideais liberais de limitação do Estado e defesa de noções de liberdade e propriedade – coexiste com um outro sistema de violação, subalternização e ataque a grupos historicamente construídos como uma figura do “outro” e, portanto, como inimigos que devem ser combatidos – o que caracteriza um sistema autônomo ao que é apresentado na Constituição (Sousa, 2018, p. 3). Observar apenas o constitucionalismo moderno é ignorar a continuidade das práticas de violência contra essa parcela da sociedade enquanto projeto de manutenção de privilégios e que enseja, por conseguinte, um novo modelo que reconfigure essas duas vertentes contraditórias como parte da produção do direito.

2 UM CONSTITUCIONALISMO DA INIMIZADE

A proposta que Thula Pires e Ana Flauzina (2022) fazem é redirecionar o olhar a partir de uma resistência amefricana na percepção daquilo que chamaram de “face noturna do constitucionalismo moderno” (Pires; Flauzina, 2022, p. 5). Isso também indica um caminho para um redimensionamento da base contratualista que é apresentada pelas constituições de modo a entender um modelo de organização preocupada com a limitação de poder e com as garantias das liberdades, mas que convive com duplo, ou seja, um outro modelo jurídico-político paralelo que legitima o terror racial e o terror sexual como formas de manutenção social (Pires; Flauzina, 2022, p. 5).

Para isso, Mills (2013, p. 23) oferece um arcabouço crítico a respeito da concepção do que seria um “contrato” que é, no fundo, excludente, manipulador e que permite a distinção de grupos sociais domináveis e dominadores a qual se refere como “Contrato de Dominação”. Nesse mecanismo, além de constituir uma estrutura que responde a construção de desigualdades no mundo moderno, Mills (2013, p. 34) formula um modelo baseado na problemática de que a construção de uma ideia de igualdade foi atribuída a apenas uma parcela de pessoas que a utiliza como forma de negar ou encobrir as diferentes estruturas de dominação que são transformadas – no caso de gênero e classe – ou criadas – no caso a racial – pela disseminação desses modelos teóricos.

Dentro da perspectiva europeia e estadunidense, esse modelo parece funcionar e atender as demandas de um grupo que se beneficia ao importar para outros países como forma de legitimar o próprio discurso de progresso. No entanto, esses mesmos elementos constitutivos de uma noção de soberania popular, noção de povo – abstrata e desencarnada – que busca uma pretensa representatividade é colocada em um ambiente marcado pelo funcionamento colonial-escravista, não só distorce o próprio viés do constitucionalismo, como também naturaliza uma supremacia branca envolta por uma branquitude (Pires; Flauzina, 2022, p. 7).

É nesse contexto que se utiliza dessa perspectiva histórica para observar aquilo que Maria Aparecida Silva Bento (2002, p. 59) chama de pactos narcísicos da branquitude, ou seja, o modo como as instituições se organizam historicamente para a manutenção de uma discriminação racial em seu interior. Isto é, em uma comparação com o narciso – figura mitológica que se apaixonou pelo seu reflexo –, Bento (2002, p. 44) coloca a construção da

relação, através da identificação/desidentificação, com ideais que são regidos pela noção de uma identidade branca que invisibiliza os privilégios contidos no fato ser branco.

Em outras palavras, as relações sociais em um meio profundamente marcado pela hierarquização de classe, gênero e raça estão ligadas ao medo da perda dos privilégios de um determinado grupo social em relação a outro subordinado (Bento, 2002, p. 44). E, assim como narciso, o objeto de amor – de permeabilidade social – está profundamente entrelaçado com as semelhanças entre os indivíduos, alimentada por uma irreflexão – um silenciamento do debate racial – que caracteriza a branquitude (Bento, 2002, p. 44).

Esses pactos não escritos permeiam a organização de instituições interferindo nas escolhas de quem se mantém, quem pode ascender dentro do sistema e quem deverá sair com o objetivo de garantir preferências e rejeições (Bento, 2002, p. 71). Isso se deve porque a ideologia racista está enraizada profundamente dentro da formação social brasileira (Nascimento, 2006, p. 106).

Quando se observa a experiência amefricana, em especial a do Brasil, percebe-se que os conceitos liberais advindos da Revolução Francesa ganham contornos próprios na experiência cultural produzida no País. De forma que a ideia de Igualdade esbarra num ideal colonial-patricarcal-republicano de manutenção de poder em uma esfera enquanto que a Fraternidade é envolta por um espírito narcisista que beneficia apenas àqueles que se assemelham a uma elite (Pires; Flauzina, 2022, p. 7). O que resulta disso é uma estrutura que se usa de um discurso liberal para garantir uma noção de unidade e pertencimento coletivo que tem como duplo o racismo, a misoginia, o classismo e a manutenção do colonialismo (Pires; Flauzina, 2022, p. 7).

Inserir uma outra percepção de constitucionalismo passa por permitir inscrever experiências que antes eram negadas ou sufocadas como percepções fundamentais para se entender o direito e a Constituição. Nesse sentido, o foco deixa de ser a experiência do lugar de um modelo constitucional de distribuição do poder e da violência da experiência colonial como contradição e passa a ser o da insubordinação, da indisciplina, que cercam o local dos corpos subalternizados pela impossibilidade de exercer o controle sobre as instituições (Pires; Flauzina, 2022, p. 15).

Diante disso, o “outro”, ou seja, o inimigo produzido pelo mecanismo de colonização, passa a ser o foco do pensamento de um constitucionalismo que observa os conflitos como condição da manutenção não apenas do direito penal, mas na própria ideia de Constituição (Pires; Flauzina, 2022, p. 16). Isso pode ser levantado como modelo autoritário, encontrado em um passado ainda por ser resolvido, que levou a formação de um Estado

Constitucional marcado pela assunção de pessoas negras e indígenas na condição de “inimigos” não só alvos do poder punitivos, mas de todos os aspectos jurídico-institucionais em períodos democráticos ou não (Pires; Flauzina, 2022, p. 16).

Nessa configuração, o que estrutura o Estado é um pacto sangrento que tem como forma os sistemas duplos produzidos pela Constituição, uma vez que ela permite a existência de fortes ideais de cidadania ao passo que age com cumplicidade com a (re)produção do genocídio, mesmo em períodos de estabilidade democrática (Pires; Flauzina, 2022, p. 16). Em outras palavras

[...] estamos aqui trabalhando a ideia de que as constituições brasileiras têm operado de duas formas muito específicas para racionalizar os processos de dominação no País. Em períodos declaradamente autoritários, vê-se supressões diretas de direitos e a movimentação da máquina punitivista do Estado exaltada no texto constitucional sem maiores disfarces. Já em períodos tidos como de avanços dos princípios liberais (que incluem momentos de vigência da escravidão) até os marcos recentes da democracia, o que se percebe é uma terceirização para legislação infraconstitucional e para interpretações judiciais das demandas mais expressas do genocídio (Pires; Flauzina, 2022, p. 17).

O que se entende, portanto, é que mesmo em períodos em que há o estabelecimento de valores democráticos, o processo de violência e enfrentamento direcionados àqueles considerados indesejáveis através do esvaziamento dos conceitos de proteção legal pautados no texto constitucional é mantido sem que as elites transijam na manutenção efetiva do poder por meio de interpretações do Judiciário (Pires; Flauzina, 2022, p. 17). Isso acontece através da anulação dos preceitos constitucionais com o finco de delimitar as fronteiras colocadas pelo racismo em relação à branquitude e seus pactos de manutenção de poder.

O Judiciário não está alheio a essas dinâmicas, pois as barreiras colocadas pela branquitude para o acesso e a distribuição de negros e brancos dentro dos espaços é forte, profunda e não cede com facilidade (Bento, 2002, p. 160). Afinal, enquanto o colonizador busca, de toda forma, voltar ao seu passado de dominação, ao sujeito negro o presente é um espaço proibido, pois é sempre colocado numa subalternização, em um espaço do “outro” (Kilomba, 2019, p. 225).

Isso se explica, dentre outros fatores, a manutenção do projeto de dominação implementado no Brasil, um projeto que cria um sistema complexo de estruturação em diferentes níveis de poder e privilégio (Carneiro, 2005, p. 104). Com isso, o discurso do silêncio que ignora os conflitos raciais é processado dentro da esfera pública – sobretudo nas organizações de ação do Estado e no direito – de acordo com o imaginário social racista (Bertúlio, 1989, p. 141).

Portanto, o que marca como assinatura do Constitucionalismo da Inimizade é a tentativa de se produzir um direito, baseado na Constituição e em enunciados liberais, que se revela uma continuidade da violência escravocrata dentro de uma hermenêutica que se utiliza de uma noção de humanismo de forma completamente compatível com a degradação e o genocídio de pessoas negras como mecanismo deliberado para se moldar o ordenamento jurídico dentro desse paradoxo (Pires; Flauzina, 2022, p. 19). Assim, o pensamento colonial de manutenção dos interesses das elites permanece não só como instrumento de controle social, mas também na produção de saberes que se articulam através de um processo de controle das definições e aplicações da norma (Guimarães; Queiroz, 2017, p. 9).

3 O *HABEAS CORPUS* 232.303/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE TRABALHOS ANÁLOGOS À ESCRAVIDÃO

O *Habeas Corpus* (HC) 232.303 do Distrito Federal que recebeu a relatoria do Ministro André Mendonça trata de uma tentativa de contato de um Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) com uma mulher negra que viveu em sua residência por mais de quarenta anos e que foi indicada como vítima de trabalhos análogos a escravidão. O relatório da decisão monocrática narra que foi a Auditoria Fiscal do Trabalho que recebeu uma denúncia anônima sobre a situação da mulher na casa do magistrado (Brasil, 2023a, p. 4).

O caso trouxe a história de uma pessoa negra que foi tirada do convívio familiar aos nove anos de idade no Estado de São Paulo e levada para o Estado de Santa Catarina para trabalhar e viver com a família do desembargador (Brasil, 2023a, p. 4). Sendo portadora de surdez nos dois ouvidos, não obteve acesso à educação formal, percepção de salários ou qualquer forma de amparo de previdência durante o período em que ficou na casa (Brasil, 2023^a, p. 4). Por essa razão, a mulher não possui qualquer contato com a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e acabou desenvolvendo uma forma própria de comunicação, fato que dificultou seu depoimento (Correio Braziliense, 2023).

A análise do Ministro Relator inicia como um objeto puramente técnico ao realizar a crítica ao recurso usado para tentar reverter decisão monocrática tomada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao passo que aceita analisar o caso como medida de liminar devido à gravidade dos fatos (Brasil, 2023a, p. 6). Assim, toda análise de fundamentação da decisão parte do olhar sobre o que foi discutido no STJ anteriormente, destacando o acolhimento do

pedido da parte de permitir com que o desembargador e sua mulher não só saibam a localização da instituição de acolhimento em que se encontra a vítima como possam a visitar e conversar (Brasil, 2023a, p. 7).

Utiliza-se como fonte de embasamento os testemunhos de antigos funcionários da casa que conheciam a rotina da vítima e que foram colhidos no inquérito, o que demonstram uma relação de certa naturalização da presença dela e das atividades que desempenhava dentro da casa como doméstica e usando termos como “tratada como se fosse da família” para fazer referência ao funcionamento das relações (Brasil, 2023a, p. 8). É a ausência de laudos técnicos psicossociais que se torna elemento central para pressupor que não há qualquer indicativo de risco, pelo contrário, usa dos relatórios de evolução no aprendizado de LIBRAS na instituição de acolhimento como indicador positivo que atesta a possibilidade de visita (Brasil, 2023a, p. 10).

Se a ausência é lida como positiva, as recomendações da assistência social para que ela se afastasse das condições de vida que possui não fazem efeito e são consideradas apenas como “condão de auxiliar o Magistrado e outras autoridades na tomada de decisões, não sendo vinculativos em qualquer sentido” (Brasil, 2023a, p. 11). Ou seja, mesmo no documento em que há uma evidente alegação de “não retorno”, isso é ignorado para fins decisórios e não inviabiliza qualquer cumprimento de determinação que fossem feitos na decisão (Brasil, 2023a, p. 11).

Por fim, ainda utiliza da noção de que o magistrado do STJ, por ter conduzido as investigações, tem melhor entendimento do arcabouço probatório e que, portanto, possui melhor capacidade de avaliação (Brasil, 2023a, p. 11). Assim, o *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União com o finco de evitar que a localização da instituição de acolhimento em que a vítima se encontra junto a outras mulheres que também estavam em condições análogas à escravidão fosse repassada, ao desembargador e sua mulher, é negado.

No entanto, quando se observa a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, outros elementos surgem na delimitação do caso e que não são abordados na decisão proferida no STF. Além do vazamento da operação que foi amplamente divulgada na mídia (Brasil, 2023b, p. 584), o argumento de que o acolhimento e o tratamento que recebeu “como se fosse da família” (Brasil, 2023b, p. 586) é reiterado devido a residência dela ser na mesma propriedade e a aparente ausência de comandos diretos (Brasil, 2023b, p. 586).

Nada obstante, ela nunca foi reconhecida como filha, nem houve qualquer ação de adoção por parte da família e muito menos registro, sendo o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dela registrado apenas no ano de 2021, apesar de nascida em 1973, além de que durante

todo esse tempo não houve qualquer registro de emprego ou benefício percebido por ela (Brasil, 2023b, p. 587). Ademais, o relatório do Ministério Público do Trabalho indica a possibilidade de submissão a maus tratos e a ausência do esquema vacinal em seu cartão de saúde – inclusive, fato desconsiderado pelo ministro do STJ como elemento de prova (Brasil, 2023b, p. 592).

Nas relações de trabalho é arguido o suposto vínculo familiar firmado entre empregadores e trabalhadoras para alegar que a empregada doméstica é partícipe da família, entretanto tal discurso é vasto em contradições (Pinheiro; Fontoura; Pedrosa, 2011, p. 66). Nesse sentido, é difícil para a trabalhadora perceber que há um grande desequilíbrio de poder e desigualdade que delimita sua relação com o empregador, em virtude dos laços familiares e termos afetivos associados ao parentesco, fazendo com que desconsiderem qualquer forma de luta por seus direitos trabalhistas através de judicialização (Pinheiro; Fontoura; Pedrosa, 2011, p. 66).

A história da mulher negra, deficiente auditiva que trabalhava na residência passa por gerações da família, sendo a mãe da mulher do desembargador a responsável por retirar a trabalhadora do convívio familiar, enquanto assistente social, – em circunstâncias não descritas no processo – e colocar para fazer as funções domésticas na própria casa e, em seguida, na casa da filha (Brasil, 2023b, p. 594). Apesar de não residir ou andar no mesmo ambiente que os demais integrantes da família, o Ministro insiste em não adiantar o posicionamento a respeito da existência de trabalho análogo a escravidão, mas coloca que há um vínculo “como se fosse membro da família” (Brasil, 2023b, p. 595) que precisa ser considerado. Por sua vez, é esse elo que ele entende existir que enseja a possibilidade de visita da família à mulher em uma instituição de acolhimento na qual foi inserida após a operação de resgate.

Em uma sociedade marcada pelo racismo e pela misoginia, ser mulher e ser negra é acumular uma carga histórica de sofrimento e descaso social abrangentes, sempre colocada como coadjuvante nas relações (Silva, 2021, p. 34). O papel disposto por essa parcela da sociedade é determinado dentro de uma ótica masculina e branca, que é transmitida por leis e por papéis sociais que cabe a cada uma seguir ou ser punida (Silva, 2021, p. 36).

Para Lélia Gonzalez (2016, p. 405), o racismo é percebido como uma construção ideológica cujas práticas são concretizadas em diferentes processos de discriminação, inclusive em forma de discurso, que é perpetuado e reinterpretado conforme os interesses de quem se beneficia disso. Em um contexto em que existe uma divisão de classe, raça e gênero,

uma mulher negra logo é vista a partir de seu lugar na força de trabalho e não fica muito distante de sofrer uma tripla discriminação (Gonzalez, 2016, p. 406).

Além disso, Danièle Kergoat (2009, p. 67) aponta que as relações sociais estabelecidas em razão do sexo refletem na divisão sexual do trabalho. Ou seja, o mercado de trabalho é distribuído de acordo com o que foi socio historicamente destinado ao sexo, devendo então ser considerado o contexto de cada sociedade, de modo que foi relegado aos homens o trabalho produtivo e as mulheres o trabalho reprodutivo (Kergoat, 2009, p. 67).

Insta ressaltar que dentre as formas de trabalho, aquele que cuida da casa e do lar é invisibilizado, visto que é revestido de um senso de dever materno ou de amor (Kergoat, 2009, p. 68), tanto que quando estudado, por vezes, é contemplado como acumulação ou dupla jornada, mas raramente como trabalho (Kergoat, 2009, p. 70). Assim, pensar na mulher negra no mercado de trabalho é compreender que ela é transpassada pela divisão racial e sexual do trabalho (Gonzalez, 2020, p. 48).

Isso persiste na contemporaneidade, sendo demonstrado através da pesquisa do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2022) acerca do trabalho doméstico no Brasil, que coletou dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período 2019 a 2021), no qual 92% da ocupação do trabalho doméstico são mulheres. Desse quantitativo, 65% são mulheres negras, aproximadamente, 3,4 milhões de trabalhadoras domésticas (DIEESE, 2022).

O caso abordado pelo HC 232.303 do Distrito Federal demonstra nitidamente o papel relegado às mulheres na divisão sexual do trabalho, concomitantemente à exposição das funções laborais exercidas majoritariamente por mulheres negras no Brasil (Gonzalez, 2020, p. 48; DIEESE, 2022). Os argumentos utilizados para negar o HC são, sobretudo, ligados à condição de que a mulher era tratada “como parte da família”, justificativa que invisibiliza a relação marcada por contornos de raça e gênero, fazendo com que a trabalhadora seja a “mucama permitida” (Gonzalez, 2020, p. 73), responsável pelas atribuições familiares, refletindo o elemento de servidão à família branca.

Para Gonzalez (2020, p. 86), no sistema econômico capitalista, o racismo é presente a ponto de demarcar a raça na força de trabalho, sendo essencial, para a estabilidade do mercado, o enrijecimento das posições de classe e de estrato social. Dessa forma, as desigualdades em nossa sociedade são estabelecidas a fim de viabilizar o desenvolvimento socioeconômico, que está solidificado em um exercício de reserva e massa de trabalhadores “marginais”, de modo que a população negra persiste no subtrabalho e na má remuneração (Gonzalez, 2020, p. 86).

Nesse sentido, “os devidos lugares” aparecem como mecanismo de enquadramento social de mulheres negras, afinal, a figura da mulher negra é construída a partir de uma figura específica e naturalizada de atuação – serão domésticas, faxineiras, serventes, trocadora de ônibus (Fontana; Cestari, 2014, p. 178). Essa função dos afazeres de casa é um legado do regime escravocrata brasileiro (Ferreira, 2019, p. 188). Isso incorpora, dentro da figura da mulher negra, um local predeterminado e invisível de ser a doméstica que serve à família, inferiorizada na cara e no corpo (Fontana; Cestari, 2014, p. 183).

A figura da pessoa de cor que fazia o trabalho dentro da casa foi sendo associado aos atos de cuidado e servidão, sendo lavar, cozinhar, cuidar de seus senhores e dos filhos deles, seja amamentando ou trocando a roupa suja e tudo isso recebendo o nome de mucama, ama-de-leite ou simplesmente mãe preta (Hazin; Reis, 2016, p. 10). Essas mulheres acompanhavam as famílias em passeios, serviam como *status* para mostrar o poder econômico para a sociedade (Hazin; Reis, 2016, p. 10). Essa condição imposta a mulher negra atravessa a abolição e é incorporada e naturalizada como estereótipo dentro de uma construção do trabalho doméstico como sendo uma responsabilidade feminina e que despoja de uma relação de poder/obediência (Rodrigues; Souza, 2021, p. 25).

Diante disso, é crucial destacar que, ao longo do desenvolvimento do Brasil, a formação dos Poderes e das estruturas dos Estados foi fundamentada em discursos que foram e ainda são funcionais para as elites, resultando em uma estratificação dentro das classes (Fernandes; Cruz, 2021, p. 6). Nesse contexto, pode-se perceber que a elite branca ainda tem uma percepção colonial de si, ou seja, ainda possui a concepção de manutenção do *status quo* e de seus privilégios (Cardoso, 2020, p. 85).

Para Fanon (1968, p. 160), esse movimento das elites dos países colonizados por europeus, é percebido como uma tentativa de evitar a africanização das estruturas, ou seja, a ocupação dos cargos por parte das pessoas que detinham o poder. Em contrapartida, o liberalismo brasileiro, que nasce dessas condutas coloniais, é pensado a partir de um formalismo exacerbado e da superexploração de pessoas negras e espaços periféricos (Silva; Carvalho, 2020, p. 176).

A combinação desses dois elementos - a estratificação das classes e a persistência do pensamento colonial nas elites - criou um cenário no qual “para a massa popular das cidades a competição está representada principalmente pelos africanos de uma nação diferente” (Fanon, 1968, p. 163). Em suma, os indivíduos negros foram selecionados como alvos de uma barreira que impede o reconhecimento, mesmo entre pessoas da mesma classe social. A persistência dessa visão colonial, que subjuga as pessoas negras, enraizada no racismo estrutural

brasileiro, é um dos fatores que limita a interpretação do direito e assume discursos que naturalizam a dominação de pessoas brancas frente a corpos negros.

Apesar das nítidas violações perpetradas contra a trabalhadora, consoante a negativa do HC 232.303 do Distrito Federal, houve o contato da vítima com a família exploradora do Desembargador em setembro de dois mil e vinte e três (The Intercept, 2023). A vítima que estava em um abrigo, recebendo aulas de LIBRAS para que pudesse desfrutar da liberdade de expressão e vida digna, retornou a casa do Desembargador (The Intercept, 2023).

O retorno foi associado à capacidade mental da vítima de discernir se gostaria ou não de voltar à residência em que foi resgatada (Brasil, 2023a). Esse posicionamento do Ministro Relator demonstra a negligência do Judiciário quanto à dificuldade da vítima se reconhecer enquanto tal, dado que ela passou anos de sua vida servindo a família que mascarava a relação de exploração, através de uma falsa ideia de afeto (Macêdo; Barbosa, 2022). Então, com a anuência do Judiciário, que reflete os pactos narcísicos na manutenção dos privilégios de gênero, raça e classe (Bento, 2002, p. 71), a doméstica que passou mais de trinta anos nas condições narradas, retorna à posição de “mucama permitida” (Gonzalez, 2020, p. 73).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é notado como o processo de apropriação de teorias europeias e estadunidenses corroborou para a criação de um discurso constitucional importado, que não tem reflexo nos conflitos e nas desigualdades historicamente produzidos pelo colonialismo. Esse cenário gerou um processo complexo de existência de sistema contraditórios que coexistem em forma de duplo. Por um lado, o discurso do constitucionalismo moderno de limitação dos poderes e garantia de liberdade, por outro o uso desse discurso para a manutenção de privilégios e do genocídio de parcela da população.

Com o finco de construir um arcabouço teórico-jurídico que pudesse trazer respostas sobre a dinâmica de funcionamento dessa estrutura de duplos, Thula Pires e Ana Flauzina (2022) elaboram o conceito de “Constitucionalismo da Inimizade”. Dentro dessa perspectiva todo o direito, inclusive a Constituição, é montado com o finco de estabelecer um parâmetro desigual de funcionamento a partir da própria estrutura do Estado. Assim, em períodos autoritários o corpo constitucional é alterado para atender o objetivo de legitimar a perseguição e o extermínio daqueles que são historicamente considerados “inimigos”. Já em períodos democráticos, em que o discurso liberal e humanista rege o texto da Constituição, a permissividade e o esvaziamento se dão em face de leis infraconstitucionais e de

posicionamentos jurisprudenciais que autorizam o ataque de garantias e reafirmam o poder de um determinado grupo em relação ao outro.

Levando em consideração o passado colonial e racista que abriga o Brasil, esse grupo considerado inimigo é pensado sobre uma lógica de manutenção dos laços e privilégios de uma branquitude frente a uma população negra subalternizada. Essa relação permite a continuidade de práticas escravagistas que dão poder sobre os corpos de cor para atuarem em servidão aos desejos de um grupo branco.

No caso em análise, o *Habeas Corpus* 232.303 do Distrito Federal presente no STF, percebe-se que mesmo com indícios de trabalho análogo à escravidão, de maus tratos e de negação a aspectos básicos de cidadania (como cadastro no CPF, vacinação ou remuneração pelos serviços), ainda assim a medida de afastamento é deliberadamente desconsiderada. O que se tem são três magistrados brancos (um do STF, um do STJ e um do TJSC) exercendo poder sobre a liberdade de um corpo de uma pessoa negra e deficiente que foi subalternizado por anos, e, pode não se reconhecer enquanto vítima.

A imagem da trabalhadora doméstica foi elevada como um elemento pertencente a cultura racista e misógina predominante no Brasil, por frequentar a casa de seus senhores/colonizadores, era vista como um elemento alheio ao trabalho desenvolvido em outros ambientes e recebe denominações diferentes (ama-de-leite, mucama e mãe preta). A negação do HC com base nesse vínculo familiar, que nunca foi reconhecido judicialmente, nega os elementos racial e de gênero e relativiza as violações como mero acaso, ao mesmo tempo que retira mecanismo de proteção ao revelar a localização da mulher.

Esse pode ser lido como exemplo do funcionamento do Constitucionalismo da Inimizade em tempos democráticos, através do esvaziamento das proteções e das garantias por meio de decisões judiciais que beneficiam os interesses de homens brancos. Um sistema que nega direitos a uma parcela subalternizada da sociedade enquanto fortalece os privilégios de uma elite.

REFERÊNCIAS

BENTO, Maria Aparecida da Silva. *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. DOI: 10.11606/T.47.2019.tde-18062019-181514. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 232.303/DF (Min. Relator: André Mendonça). Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360828092&ext=.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *PET no Pedido de Busca e Apreensão Criminal Nº 65 – DF* (Min. Rel.: Mauro Campbell Marques), 2023b.

CARNEIRO, Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1978.

CORREIO BRAZILIENSE. *Mulher resgatada em casa de desembargador usa ‘linguagem própria’*. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2023/06/5100154-mulher-resgatada-em-casa-de-desembargador-usa-linguagem-propria.html>. Acesso em 09 set. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Trabalho Doméstico no Brasil*. DIEESE, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/gMZ07>. Acesso em: 28 abr. 2023.

DIPPEL, Horst. *História do constitucionalismo moderno: novas perspectivas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

FANON, Frantz. *Os Condenados da Terra*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968.

FERREIRA, Luís Henrique Silva. Trabalhadoras invisíveis? Uma análise sobre as empregadas domésticas em tempos de pandemia. *Latitude*, v. 13, n. 2, p. 185-205, 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/10616/pdf>. Acesso em 06 set. 2023.

FONTANA, Mônica. Zoppi; CESTARI, Mariana Jafet. “Cara de empregada doméstica”: Discursos sobre os corpos de mulheres negras no Brasil. *RUA*, v. 20, p. 167-185, 2014. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8638265/5896>. Acesso em: 08 set. 2023.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. In: RODRIGUES, Carla; BORGES, Luciana; RAMOS, Tânia Regina Oliveira (Org). *Problemas de gênero*. Rio de Janeiro: FUNARTE, 2016.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUIMARÃES, Jonhatan Razen Ferreira; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Frantz Fanon e criminologia crítica: pensar o estado, o direito e a punição desde a colonialidade. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 135, p. 307-341, 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/701/7838>. Acesso em: 12 mar. 2023.

HAZIN, Wendy Juliana Trigueiro; REIS, Paula. Como se fosse da família: A perpetuação da exploração disfarçada de vínculo afetivo. In: INTERCOM, UFPE, 2016.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma longa história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KERGOAT, Danièle. Divisão Sexual do Trabalho e Relações Sociais de Sexo. In: HIRATA, Helena. LABORIE, Françoise; SENOTIER, Danièle (Orgs.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogá, 2019.

MACÊDO, Danilo Felix; BARBOSA, Claudia de Faria. Trabalho doméstico análogo ao de escravo: a dificuldade de se reconhecer como vítima. *Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC*, v. 21, n. 21, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3582/2312>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MILLS, Charles. The domination contract, Meritum, *Revista de Direito da Universidade FUMEC*, v. 8, n. 2, jul./dez. 2013.

MOREIRA, Adilson. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019.

NASCIMENTO, Beatriz. Negro e racismo. In: RATTIS, Alex. *Eu sou atlântica: Sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006.

PEREIRA, Ariovaldo Lopes; LACERDA, Simeia Silva Pereira de. Letramento racial crítico: uma narrativa autobiográfica. *Travessias*, Cascavel, v. 13, n. 3, p. 90-106, set./dez. 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8093022>. Acesso em: 04 mar. 2023.

PINN, Maria Lídia de Godoy. Beatriz Nascimento e a invisibilidade negra na historiografia brasileira: mecanismos de anulação e silenciamentos das práticas acadêmica e intelectual. *Revista Aedos*, v. 11, n. 25, p. 140-156, 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/aedos/article/view/96888>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália; PEDROSA, Cláudia. Situação atual das trabalhadoras domésticas no país. In: MORI, Natalia; FLEISCHER, Soraya; FIGUEIREDO, Angela; BERNARDINO-COSTA, Joaze; CRUZ, Tânia (Orgs.). *Tensões e experiências: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador*. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2011, p. 33-69.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da Inimizade. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, p. 2815-2840, 2022.

RODRIGUES, Aléxia Amorim; SOUSA, Beatriz Azevedo de. Como se fosse da família: a invisibilidade das empregadas domésticas negras em Goiânia. Monografia (bacharel em

jornalismo) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3530>. Acesso em: 05 set. 2023.

SANTOS, Gislene Aparecida do; MATOS, Camila Tavares de Moura Brasil. Desafios para a realização de pesquisas sobre racismo e discriminação racial: em busca de métodos, técnicas e epistemologias. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (orgs.). *Pesquisar empiricamente o direito II: percurso metodológicos e horizontes de análise*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022.

SILVA, Clarice de Freitas. Feminismo negro. *Porto Das Letras*, v. 7, n. 1, p. 34-49, 2021. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/portodasletras/article/view/11337/18337>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SOUSA, Roberta Menezes. *O PENSAMENTO DE DANIELE KERGOAT E HEIDI HARTMANN SOBRE A RELAÇÃO PATRIARCADO-CAPITALISMO*. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, v. 1, n. 1, 2018.

THE INTERCEPT BRASIL. *DE VOLTA À CASA GRANDE*: Desembargador denunciado por trabalho escravo usou ‘manipulação psicológica’ para vítima voltar à sua casa, revelam laudos. Disponível em: <https://encurtador.com.br/eyDEK>. Acesso em: 15 dez. 2023.

